

## PROJETO DE LEI (MINUTA)

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Estabelece a autonomia universitária plena da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade Estadual de Goiás (UEG), nos termos do art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 161 da Constituição do Estado de Goiás, gozará de autonomia didático-científica, administrativa, orçamentária, de gestão financeira e patrimonial e observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como autarquia especial.

Art. 2º Os campos de atuação em que se fixam as competências da UEG são os seguintes:

I - formulação e execução da política estadual de educação de nível superior no âmbito de sua área de atuação;

II - formulação e alteração de seu Estatuto e Regimento Geral;

III - formulação e execução da sua política de assistência estudantil;

IV - formação, qualificação e capacitação de profissionais nas mais variadas áreas de abrangência do ensino, pesquisa e extensão universitárias;

V - formação, qualificação e capacitação de seus servidores;

VI - realização de processos seletivos para acesso ao seu quadro discente;

VII - realização de concursos públicos, inclusive para provimento dos cargos de seus quadros;

VIII - fomento à pesquisa, à inovação tecnológica e à extensão;

IX - requerimento de registro de propriedade intelectual;

X - concessão de bolsas para discentes, docentes e técnicos administrativos;

XI - fomento às atividades dos docentes, discentes e técnicos administrativos em eventos científicos com apoio à publicação de resultados de suas pesquisas;

XII - outros definidos no Estatuto da UEG.

Art. 3º Para assegurar a execução das finalidades e o planejamento orçamentário e financeiro da UEG, o Poder Executivo transferirá, mensalmente até o quinto dia útil, na forma de duodécimos, de forma automática e compulsória, para conta bancária própria da UEG, desvinculada da

conta centralizadora do Estado, os recursos financeiros correspondentes à vinculação constitucional na forma do art. 158 da Constituição do Estado de Goiás, no valor estimado para o mês corrente, sendo a diferença acertada no duodécimo do mês subsequente.

§ 1º Na apuração do percentual indicado no art. 158 da Constituição do Estado de Goiás não serão consideradas as liberações do Tesouro do Estado originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos ou obtidos mediante convênios, emendas parlamentares, recursos próprios, bem como os rendimentos de aplicações financeiras.

§ 2º A UEG manterá contas bancárias específicas e poderá efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º Os recursos financeiros da UEG serão depositados na forma estabelecida no caput deste artigo e movimentados pelo Ordenador de Despesa da UEG.

§ 4º Considerar-se-á o magnífico Reitor como o Ordenador de Despesa da UEG.

§ 5º Para fins de cumprimento da vinculação constitucional, conforme o caput deste artigo, bastará o repasse regular e periódico a conta bancária específica da UEG, cabendo à Universidade a gestão plena dos recursos.

Art. 4º A UEG encaminhará anualmente à Assembleia Legislativa proposta orçamentária para o ano subsequente, ficando, após a sua aprovação, autorizada a proceder suplementações e reduções de créditos no orçamento, mediante ato do Ordenador de Despesa da UEG.

Art. 5º A execução do orçamento da UEG tramitará, de forma autônoma, pelos sistemas corporativos do Estado de Goiás, mediante liberações autorizadas pelo Ordenador de Despesa da UEG.

Parágrafo único. Após a implantação de sistemas corporativos próprios por parte da UEG, em observância ao princípio da transparência dos atos públicos, esta transferirá sistematicamente as informações para os sistemas corporativos do Estado de Goiás.

Art. 6º Para que o Estado de Goiás possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, recomenda-se como referência o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento da UEG, a ser destinado para comprometimento de despesas com pessoal da ativa da Universidade.

Art. 7º No limite recomendado por esta lei, fica a UEG autorizada, por ato do Ordenador de Despesa, a:

I - encaminhar à Assembleia legislativa projeto de lei, após parecer do Conselho de Gestão e Resolução do Conselho Universitário, para:

- a) alterações no plano de cargos e carreira dos docentes e técnicos administrativos;
- b) criação e extinção de cargos e funções de confiança em seu quadro;
- c) fixação, implementação e execução da política salarial dos docentes e técnicos administrativos;
- d) fixação e implementação de gratificações pelo exercício de funções de confiança;
- e) alteração do regime jurídico de seus servidores;

II - realizar o provimento e nomeação dos cargos criados em lei por meio da realização de concursos públicos;

III - nomear cargos comissionados;

IV - elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos administrativos relacionados a progressão funcional, disposição de servidores, lotação, licenças e afastamentos, regime e locais de trabalho, concessão de adicionais, ajudas de custo e designação para funções de confiança;

V - autorizar a participação de servidores em cursos e/ou eventos estaduais, nacionais e/ou internacionais, bem como a liberação de ajuda de custos e auxílio financeiro para a participação nesses eventos.

Art. 8º Eventuais saldos financeiros do exercício anterior, decorrentes da transferência dos recursos da vinculação constitucional, incorporar-se-ão ao saldo patrimonial da UEG, podendo ser utilizado nos exercícios subsequentes.

Art. 9º Fica a UEG autorizada a realizar as obras civis necessárias às suas finalidades, cabendo a esta licitá-las, bem como exercer o controle e acompanhamento de sua execução com a observância dos padrões de fiscalização da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) e normatização pertinente.

Art. 10. Fica a UEG autorizada a realizar os procedimentos necessários à sua publicidade institucional e a divulgação dos resultados relativos às suas atividades finalísticas.

Art. 11. Fica a UEG autorizada a fazer gestão plena dos recursos patrimoniais, orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente, bem como a administrar o seu patrimônio, constituído por bens imóveis, móveis, instalações, seres moventes, patentes, títulos e direitos existentes ou que venham a ser adquiridos, com recursos financeiros do Estado de Goiás e recursos próprios ou por meio de doações e legados, estando autorizada, ainda, a locar, adquirir, alienar, ceder ou conceder quaisquer bens e direitos que possua, nos termos da legislação.

Art. 12. A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da UEG será realizada de acordo com as normas da Administração Pública e com o princípio da autonomia universitária.

Parágrafo único. A UEG goza de independência no exercício da gestão orçamentária e financeira dos recursos que lhe são destinados, cabendo à Secretaria da Fazenda, na forma do art. 3º desta Lei, promover os repasses mensalmente, de forma regular e periódica.

Art. 13. A prestação de contas anual da UEG seguirá as orientações de procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização do Estado de Goiás.

Art. 14. A Secretaria de Gestão e Planejamento e a Secretaria da Fazenda adotarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários à implantação desta Lei.

Art. 15. A UEG adotará mecanismos de controle interno, sem prejuízo das ações realizadas pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos recebidos, com a finalidade de garantir que sejam obedecidos os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos XXX de XXX DE 2013, 125º da República.